



TC 011.558/2004-9

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Coari - AM

**Responsáveis:** Manoel Adail Amaral Pinheiro (CPF 137.996.732-53), prefeito, Roberval Rodrigues da Silva (CPF 046.832.002-44), ex-prefeito.

**Advogados:** Dr. Diogo de Mendonça Melim  
Endereço SBS, Quadra 2, Edifício Prime, sala 808, CEP 70070-120 (procuração peça 56)

Sumário: mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/MS em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos transferidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS à prefeitura Municipal de Coari/AM, nas gestões dos Srs. Roberval Rodrigues da Silva e Manoel Adail Amaral Pinheiro.

## HISTÓRICO

2. Na Sessão de 6/12/2005 – Ordinária as contas foram julgadas irregulares e os responsáveis condenados ao recolhimento dos valores imputados como débito, bem como à aplicação de multa (Acórdão 3.159/2005 - TCU -1ª Câmara).

3. Inconformado, o responsável ingressou com recurso de reconsideração, que não foi conhecido (Acórdão 7384/2011-1ª Câmara) e posteriormente com embargos de declaração, que foi conhecido e no mérito negado provimento (Acórdão 2185/2012- 1ª. Câmara).

3.1. Conforme registrado na instrução anterior (peça 41), o responsável ingressou com expediente inominado junto a esta Corte de Contas, contra o Acórdão condenatório, requerendo a nulidade da citação feita por este Tribunal e, em consequência, de todos os atos posteriores à mesma, nos termos dos artigos 174 e 175 do RI/TCU, ao fundamento de que o ofício citatório entregue em 13/9/2004 (Ofício 375/SECEX-AM, de 9/9/2004; peça 2, p.29), no endereço obtido da base de dados da Receita Federal (Rua Merele, 22, Cep 69.460-000, União, Coari-AM), estava desatualizado, uma vez que cinco meses antes, por ocasião da entrega da sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física (exercício 2004), já havia informado àquele órgão o seu novo endereço (Rua Merele 13, União, Coari-AM, Cep 69.460-000).

4. Por meio do Acórdão 4.253-TCU-1ª Câmara (peça 33), foi dado provimento ao expediente, nos seguintes termos, verbis:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, em receber o expediente encaminhado pelo responsável como mera petição, dando-lhe provimento, no sentido de:

a) na forma prevista nos arts. 174 175 e 176 do Regimento Interno do TCU, declarar a nulidade da citação do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro nestes autos e, conseqüentemente, do Acórdão nº 3.159/2005-TCU-1ª Câmara, no que tem relação com esse responsável;

b) nos termos do art. 153 do Regimento Interno, encaminhar os autos ao Gabinete do Ministro José Jorge, sucessor do relator da decisão original, Ministro Guilherme Palmeira;



c) posteriormente, enviar os autos à Secex-AM, para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados.

## **EXAME TÉCNICO**

5. Tendo em vista à nulidade da citação e conseqüentemente do Acórdão 3.159/2005 - TCU - 1ª Câmara, no que tem relação com o responsável Manoel Adail Amaral Pinheiro, e com a necessidade do prosseguimento processual dos autos, foi novamente enviada citação ao responsável acima, agora, com o novo endereço por ele fornecido, ou seja: Rua Merelo n. 13, União, Coari-AM, Cep 69.460-000.

6. A citação do responsável foi realizada por meio do Ofício 1536/2012-TCU/SECEX-AM, datado de 10/12/2012 (peça 44), relativa aos seguintes fatos:

a) pagamento em duplicidade da nota fiscal 000155, de 28/5/2001, no valor de R\$ 207,88, conforme notas de empenho 1479 e 1490, ambas de 23/5/2001, na aquisição de gasolina e óleo, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

b) aquisição de medicamentos com recursos do Programa de Combate às Carências Nutricionais no valor de R\$ 23.694,79, em 30/3/2001 (conta corrente 58.040-6, agência 1776-0 do Banco do Brasil), contrariando a Portaria GM/MS 709, de 10/6/1999;

c) pagamento de serviços de refeitório para a Secretaria Municipal de Saúde no valor de R\$ 1.264,00, em 23/3/2001 (conta corrente 58.040-6, agência 1776-0 do Banco do Brasil), com recursos do Piso de Atenção Básica (PAB), em desacordo com o subitem 8.3.2 da Decisão 600/2000-TCU-Plenário, de 2/8/2000;

d) pagamento de serviços de refeitório para a Secretaria Municipal de Saúde no valor de R\$ 2.243,00, em 23/8/2001 (conta corrente 58.040-6, agência 1776-0 do Banco do Brasil), com recursos destinados à média e alta complexidade ambulatorial/MAC e a internações hospitalares (AIH), em desacordo com em desacordo com o subitem 8.3.2 da Decisão 600/2000-TCU-Plenário, de 23/8/2000.

7. A referida comunicação processual foi enviada para o endereço do Representante Legal do responsável, Sr. Francisco Eduardo Carrilho Chaves (Lancini & Chaves Advogados – SIG – Quadra 1, Lote 495, Ed. Barão do Rio, Brasília/ DF) (peça 45).

8. Por intermédio de seu advogado Dr. Diogo de Mendonça Melim, OAB/DF 35.188, do Escritório Lancini & Chaves, foi solicitada prorrogação de prazo para apresentação de suas alegações de defesa (peça 46). Este representante legal foi nomeado em razão de substabelecimento com reserva, efetuado pelo Dr. Francisco Eduardo Carrilho Chaves, OAB/DF 22.322, em 14/2/2012 (peça 18). Registre-se que este advogado recebeu poderes de representar legalmente o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, junto ao Tribunal de Contas da União, por meio da procuração, datada de 24/8/2011 (peça 7, p.8).

8.1. A prorrogação foi autorizada conforme expediente enviando em 10/1/2013 (peça 47).

9. Por meio do expediente datado de 4/3/2013, o Dr. Francisco Eduardo Carrilho Chaves, OAB/DF 2232, integrante da Sociedade de Advogados LANCINI & CHAVES ADVOGADOS E CONSULTORES, veio renunciar expressamente, aos poderes conferidos pelo Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro (peça 48).

9.1. O Substabelecimento com reserva foi realizado pelo Dr. Guilherme Lancini Bello na pessoa de Diogo de Mendonça Melim, advogado, OAB/DF 35.188, com o mesmo domicílio profissional, do outorgante, ou seja, SIG Quadra 01, Lote 495, Ed. Barão do Rio Branco, Sala 17, Térreo, Brasília-DF, CEP 70610-410, bem como ao estagiário Marcelo Faria de Oliveira, no mesmo endereço (peça 49).

10. Por meio do Ofício 445/2013/TCU/Secex/AM, de 2/4/2013, o novo representante legal do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro foi notificado da prorrogação de prazo concedida para atendimento



da citação, objeto do Ofício 1536/2012-TCU-SECEX-AM, de 10/12/2012 (peça 50), para homenagear ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com ciência em 12/4/2013 (peça 51).

11. O expediente datado de 11/6/2013, comunica a renúncia expressa aos poderes conferidos pelo Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro aos advogados integrantes da Sociedade de Advogados LANCINI e CHAVES ADVOGADOS E CONSULTORES, Francisco Eduardo Carrilho Chaves, OAB/DF 22.322, Guilherme Lancini Bello, OAB/DF 30.737, Diogo de Mendonça Melim, OAB/DF 35.188 e Talitah Regina de Melo Jorge Badra, OAB/DF 37.111, bem como Marcello Faria de Oliveira, estagiário (peça 52).

11.1. Ainda requerem os advogados acima citados que as futuras comunicações processuais que porventura ocorram, não sejam mais realizadas em seus nomes (peça 52).

12. Encontra-se nos autos (peça 53), Procuração, de novembro de 2009, do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, conferindo poderes aos advogados Antônio das Chagas Ferreira Batista inscrito na OAB/AM 4177, Jayme Pereira Júnior, OAB/AM 3918, Gláucia Danielle Carneiro Gonçalves, OAB/AM 6923, Josinete Souza Lamarão, OAB/AM 6.429, Euraney da Silva Costa, OAB/AM 6.151, todos com escritório em Manaus/AM, na Rua 4. Casa 18, Quadra A. Conj. Vila Municipal, Adrianópolis, CEP 69.057-720, para representá-lo entre outras repartições, junto ao Tribunal de Contas da União, no que concerne a processos de tomada de contas especial.

13. Novamente, o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro nomeia o Dr. Diogo de Mendonça Melim como seu representante legal, que receberá as intimações no endereço SBS, Quadra 2, Edifício Prime, sala 808, CEP 70070-120, conforme procuração de 26/6/2013 (peça 56).

14. De posse dos poderes conferidos pelo responsável, o Dr. Diogo de Mendonça Melim, solicita Vista Eletrônica (50.295.129-9) dos autos, cuja autorização ocorreu em 10/7/2013 (peça 57).

15. O representante legal do responsável, pede novamente vista Eletrônica dos autos (50.309.615-9). A concessão da vista eletrônica disponível na internet ocorreu em 19/7/2013 (peça 59).

16. Por meio do expediente, datado de 24/7/2013, o Dr. Antonio das Chagas Ferreira Batista, OAB/AM 4177, representando a Sociedade de Advogados com escritório profissional na Rua 4, Casa 17, Qd A, Conjunto Vila Municipal, Bairro Adrianópolis, CEP 69057-720, comunica a Secretaria de Controle Externo no Amazonas, que renuncia o mandato conferido pelo Sr. Adail Amaral Pinheiro, para representa-lo no processo de tomada de contas especial que tramita junto a este Tribunal, tendo vista que o representado nomeou novos advogados no processo.

16.1. Fornece ainda, o endereço dos novos advogados constituídos para onde deverão ser encaminhadas as intimações (SBS, Quadra 2, Edifício Prime, Sala 808, CEP 70070-120 (peça 61).

17. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nem efetuou o recolhimento do débito, apesar de seu representante legal ter tomado ciência da citação, uma vez que além do pedido de prorrogação de prazo, solicitou vista eletrônica dos auto por duas vezes, conforme relatado no item 15 desta instrução, estando regularmente citado.

17.1. Por isso, o responsável será considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º, art. 12 da Lei n.º 8.443/92.

## **CONCLUSÃO**

18. Assim, diante da revelia do Sr Manoel Adail Amaral Pinheiro (CPF 137.996.732-53) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e condenado o responsável em débito, bem como lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.



19. Registre-se que as irregularidades motivadoras da presente tomada de contas especial foram constatadas na gestão dos recursos do SUS, quando de seu mandato à frente da Prefeitura de Coari/AM, no período de 2001 a 2004, como segue:

a) pagamento em duplicidade da nota fiscal 000155, de 28/5/2001, no valor de R\$ 207,88, conforme notas de empenho 1479 e 1490, ambas de 23/5/2001, na aquisição de gasolina e óleo, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

b) aquisição de medicamentos com recursos do Programa de Combate às Carências Nutricionais no valor de R\$ 23.694,79, em 30/3/2001 (conta corrente 58.040-6, agência 1776-0 do Banco do Brasil), contrariando a Portaria GM/MS 709, de 10/6/1999;

c) pagamento de serviços de refeitório para a Secretaria Municipal de Saúde no valor de R\$ 1.264,00, em 23/3/2001 (conta corrente 58.040-6, agência 1776-0 do Banco do Brasil), com recursos do Piso de Atenção Básica (PAB), em desacordo com o subitem 8.3.2 da Decisão 600/2000-TCU-Plenário, de 2/8/2000;

d) pagamento de serviços de refeitório para a Secretaria Municipal de Saúde no valor de R\$ 2.243,00, em 23/8/2001 (conta corrente 58.040-6, agência 1776-0 do Banco do Brasil), com recursos destinados à média e alta complexidade ambulatorial/MAC e a internações hospitalares (AIH), em desacordo com em desacordo com o subitem 8.3.2 da Decisão 600/2000-TCU-Plenário, de 23/8/2000.

Responsável: Manoel Adail Amaral Pinheiro (CPF 137.996.732-53)

Valores históricos do débito: R\$ 207,88 em 28/5/2001; R\$ 23.694,79 em 30/3/2001; R\$ 1.264,00 em 23/3/2001; e R\$ 2.243,00, em 23/8/2001.

Valor atualizado do débito: R\$ 57.095,55

Endereço: Rua Merelo n. 13, União, Coari-AM, Cep 69.460-000.

20. Por fim, cabe registrar que o Acórdão 3.159/2005 - TCU -1ª Câmara transitou em julgado em relação ao outro responsável, Roberval Rodrigues da Silva, sendo instaurado o processo de cobrança executiva que tramita nos autos do TC 014.121/2008-3, em razão de não ter efetuado a quitação da dívida.

20.1. O responsável acima faleceu e o representante legal do espólio, Sra. Edith Araújo da Silva ingressou com recurso de reconsideração, que foi conhecido e no mérito negado provimento (Acórdão 1305/2009-1ª. Câmara, ratificado pelo Acórdão 804/2010-1ª. Câmara).

## **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

21. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar os benefícios diretos de débito imputado pelo Tribunal e sanção aplicada pelo Tribunal (Multa - art. 57, Lei 8.443/1992), respectivamente itens 42.1. e 42.2.1., dentre os constantes das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria - Segecex 10, de 30/3/2012.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

22. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, sugerindo o encaminhamento do presente processo à douta Procuradoria propondo:

22.1. seja considerado revel o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro (CPF 137.996.732-53);

22.2. sejam julgadas as presentes contas **irregulares** e em débito o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro (CPF 137.996.732-53), nos termos dos art. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "a", e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento dos valores originais abaixo relacionados atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de



Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;

Valor (R\$)	Data da Ocorrência
1.264,00	23/3/2001
23.694,79	30/3/2001
207,88	28/5/2001
2.243,00	23/8/2001

22.3. seja aplicada ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro (CPF 137.996.732-53), a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

22.4. seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida à notificação.

22.5. seja remetida cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Procurador Geral da República no Estado do Amazonas para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Secex-AM, em 21/8/2013  
(assinado eletronicamente)  
Janete Saraiva de Azevedo  
AUFC Mat. 891-5